



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891247 - PR (2024/0045559-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VLADIMIR CEZAR ALVES VOLANTE (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO. DETERMINAÇÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença.

3. No caso, evidente a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão do fundado risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente, embora primário e apreendido com quantidade não significativa de droga, responde a outras ações penais e inquéritos policiais pela prática de crimes de roubo, furto qualificado e tráfico de drogas, e estava em liberdade

provisória, concedida há menos de um mês, quando do cometimento do delito em apreço. Precedentes.

4. Prevalece o entendimento de que não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e manutenção da prisão cautelar, havendo apenas a necessidade da compatibilização da custódia preventiva com as regras próprias do regime intermediário. Precedente.

5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891247 - PR (2024/0045559-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VLADIMIR CEZAR ALVES VOLANTE (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO. DETERMINAÇÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença.

3. No caso, evidente a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão do fundado risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente, embora primário e apreendido com quantidade não significativa de droga, responde a outras ações penais e inquéritos policiais pela prática de crimes de roubo, furto qualificado e tráfico de drogas, e estava em liberdade

provisória, concedida há menos de um mês, quando do cometimento do delito em apreço. Precedentes.

4. Prevalece o entendimento de que não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e manutenção da prisão cautelar, havendo apenas a necessidade da compatibilização da custódia preventiva com as regras próprias do regime intermediário. Precedente.

5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 689-691).

O paciente foi preso preventivamente e denunciado por infração, em tese, ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, porque teria sido surpreendido, em comparsaria, trazendo consigo 3g de crack.

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva, destacando as condições pessoais favoráveis do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do agravo para revogar a prisão preventiva.

Contrarrazões às e-STJ fls. 725-729.

Em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem verifica-se que, no dia 30/04/2024, foi proferida sentença para condenar o agravante à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 233 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput* e § 4º, da Lei 11.343/2006, negado o direito de recorrer em liberdade, com determinação de compatibilização da prisão cautelar com o regime fixado no édito condenatório.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 12/03/2024 (e-STJ fl. 692) e o agravo foi interposto no mesmo dia (e-STJ fl. 717), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ab initio, ressalto que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade da pretensão no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da custódia cautelar por ocasião do édito condenatório. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva forem os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, como acontece na espécie, não há que falar em prejudicialidade do *writ*.

Relembro, ainda, que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, a prisão preventiva do agravante foi ordenada pela Juiz singular nos seguintes termos (e-STJ fl. 134-135):

No caso, a materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (seq. 1.4), Auto de Exibição e Apreensão (seq. 1.10), Auto de Constatação Provisória da Droga (seq. 1.13), fotografia (seq.1.11), Auto de Constatação Parcial de Conteúdo de Aparelho Celular (seq. 8.1), depoimento dos policiais (seqs. 1.7 e 1.9).

Dessa forma, e sendo certo que, nesta fase, para fins de decretação da prisão preventiva, vigora o entendimento do in dubio pro societate, de modo que, qualquer dúvida, se existente, deve ser interpretada em favor da sociedade. Nesse sentido:

[...]

O crime, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, tem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP. Também, estão presentes os fundamentos do art. 312, do CPP, em especial a garantia da ordem pública.

Isto porque, o autuado foi flagrado em local público, portando substância alucinógena, fracionada em três pedras maiores e menores, e dinheiro trocado consistente em "4 (quatro) notas de R\$ 2,00, 8 (oito) moedas de R\$ 1,00, 3 (três) moedas de R\$ 0,50, 4 (quatro) moedas de R\$ 0,25, 9 (nove) moedas de R\$ 0,10, e 2 (duas) moedas de R\$ 0,05", totalizando R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), conforme fotografia da apreensão.

Ademais, conforme consta do Relatório (seq. 7.1), o conduzido autorizou o acesso de dados sigilosos de seu celular pela autoridade policial, fornecendo senha de acesso.

Nesse aspecto, o que se extrai-se do Auto de Constatação Parcial de Conteúdo de Aparelho Celular corrobora com a tese de traficância e necessidade de segregação cautelar, uma vez que aparenta estar associado com o indivíduo de alcunha Tom, identificado como Wellington Cerilo Barbosa, preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas no auto de prisão em flagrante nº 0000005-

Não bastasse, conforme destacou o Ministério Público: “em análise a ficha criminal do investigado (mov. 11.1), verificou-se que possui várias ações penais em curso: autos nº 0011308-12.2022.8.16.0173 pela prática do crime de roubo, autos nº 0004690-51.2022.8.16.0173 pela prática de furto qualificado, inquéritos policiais nº 0006923-21.2022.8.16.0173 (roubo), 0015506-58.2023.8.16.0173 (tráfico de drogas) – estando, inclusive, em liberdade provisória, por fato similar praticado em 06 de dezembro de 2023, ou seja, há menos de um mês”.

Demonstra, com isso, possuir conduta voltada à prática do delito, de modo que é necessário frear a empreitada criminosa, que vem sendo por ele desenvolvida, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas anteriormente e não sendo nenhuma outra.

Em resumo, estão demonstrados a periculosidade social e o risco de reincidência.

O Tribunal de origem assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 68-69):

Pois bem, analisando os fundamentos exarados pela autoridade impetrada, não observo qualquer irregularidade na segregação cautelar.

De início, está presente a condição de admissibilidade da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, pois se trata de prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 33, , da Lei 11.343/06caput).

Além disso, prevê o art. 312 da Lei Processual Penal que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em comento, o requisito do fumus comissi delict foi embasado nos seguintes elementos colhidos pela autoridade policial: boletim de ocorrência (mov.1.4), auto de exibição e apreensão (mov. 1.10), auto de constatação provisória de droga (mov. 1.13), fotografia (mov. 1.11), auto de constatação parcial de conteúdo de aparelho celular (mov. 8.1) e declarações extrajudiciais (movs. 1.7 e1.9).

A partir dos referidos documentos, é possível vislumbrar a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, notadamente porque os policiais que realizaram a abordagem pessoal confirmaram que o paciente estava em posse de uma pochete contendo pedras de substância similar a crack, além de dinheiro trocado, em uma região conhecida pela venda de entorpecentes.

Por outro lado, estão suficientemente justificados o periculum libertatis e a necessidade de salvaguardar a ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Isso porque o paciente ostenta ações penais em curso pela prática dos crimes de roubo (autos nº 0011308-12.2022.8.16.0173) e de furto qualificado (autos nº0004690-51.2022.8.16.0173).

Não bastasse, está sendo investigado pela prática dos delitos de roubo (autos nº 0006923-21.2022.8.16.0173) e de tráfico de drogas (autos nº

0015506-58.2023.8.16.0173).

Tal situação demonstra um possível envolvimento mais aprofundado do paciente com a prática de crimes, o que evidencia a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva.

Ainda, consta do inquérito policial nº 0015506-58.2023.8.16.0173 que Vladimir foi preso em flagrante no dia 06/12/2023 (mov. 1.4), ocasião na qual lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (mov. 28.1). Ou seja, além de, em tese, reiterar a conduta delituosa (tráfico de drogas), o paciente também descumpriu as cautelares fixadas há pouco tempo.

Nesse raciocínio, as ações penais e inquéritos policiais do paciente podem, sim, ser utilizados para fundamentar o decreto preventivo, pois demonstram concretamente o risco de reiteração delitiva.

[...]

Por conseguinte, eventuais condições pessoais favoráveis do agente não bastam para afastar o decreto prisional, já que cumpridos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva da ultima ratio. Igualmente, não se revela suficiente ou razoável a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares previstas no art. 319 da Lei Processual Penal, justamente pelas circunstâncias dos autos recomendarem a manutenção da prisão.

Verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão do fundado risco de reiteração delitiva, porquanto o agravante, embora primário e apreendido com quantidade não significativa de droga – 3g de crack –, responde a outras ações penais (0011308-12.2022.8.16.0173 e 0004690-51.2022.8.16.0173) e inquéritos policiais (006923-21.2022.8.16.0173 e 0015506-58.2023.8.16.0173) pela prática de crimes de roubo, furto qualificado e tráfico de drogas, estando, inclusive, "em liberdade provisória, por fato similar praticado, em 06 de dezembro de 2023, ou seja, há menos de um mês" (e-STJ fl. 67).

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso, justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 844.793/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. MEDIDAS CAUTELARES

DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos Agravantes acarretaria risco à ordem pública, vez que "Rodrigo Teixeira Martins Junior, observo que possui condenação transitada em julgado anterior a esse delito, o que o torna reincidente, bem como que o delito previsto no art. 157, § 2º, inciso H, do Código Penal e o acusado "Diego Luiz Ribeiro, apesar de não apresentar condenações com trânsito em julgado, as certidões criminais de evento 2 apontam que recentemente, mais precisamente em 04/07/2022, foi preso por furtar diversos objetos do Centro de Assistência Psicossocial - CAPS Ad desta cidade, sendo concedida liberdade provisória cumulada com cautelares naquela mesma oportunidade", o que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - Impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

[...]

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 777.485/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. ALEGADO VICÍO DE CONSENTIMENTO. PLEITO QUE DAMANDA INVIÁVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

7. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

8. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva da agravante, haja vista que foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas enquanto ainda iria iniciar o cumprimento de penas restritivas de direitos por condenação anterior.

9. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 856.435/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUMÁCIA DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado teve como fundamento a presença de outras ações penais em andamento por delitos da mesma espécie, bem como o fato de ele ter praticado o crime em tela enquanto beneficiado com o cumprimento de pena em liberdade. Conforme sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, bem como no risco concreto de contumácia delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.831/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ademais, observando que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do apenado, julgando necessária a manutenção de sua prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal quanto no ponto, ainda que de ofício, sobretudo em se considerando que a Corte originária ainda não se manifestou sobre essa nova decisão e que foi determinada, pelo juiz

sentenciante, a compatibilização da prisão cautelar ao regime imposto.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que "não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e manutenção da prisão cautelar, havendo apenas a necessidade da compatibilização da custódia preventiva com as regras próprias do regime intermediário" (AgRg no RHC n. 186.457/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por fim, condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0045559-6

AgRg no
HC 891.247 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000044520248160173 00000879520248160000 879520248160000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VLADIMIR CEZAR ALVES VOLANTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VLADIMIR CEZAR ALVES VOLANTE (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.